



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.012644/98-46
Recurso nº : 124.743
Acórdão nº : 201-78.016

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>29/08/05</u> VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Technik Veículos Ltda.

DIRPJ. COFISSÃO DE DÍVIDA.

O débito confessado na Declaração de Imposto de Renda tem a efetividade de sua cobrança garantida por considerar-se confissão de dívida, a teor do art. 5º, § 1º, do DL nº 2.124, de 13/06/1984.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer e Josefa Maria Coelho Marques, que davam provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Carlos Aulitti
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA <u>03.1.02.12005</u>
 VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 03... 1024 12005
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.012644/98-46
Recurso nº : 124.743
Acórdão nº : 201-78.016

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Presidente da 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro – RJ em face do Acórdão nº 979, de 13/09/2002, relativamente à exclusão do auto de infração da quantia de R\$ 592.280,41, por ter sido confessada na DIPJ do exercício de 1998 (ano calendário de 1997).

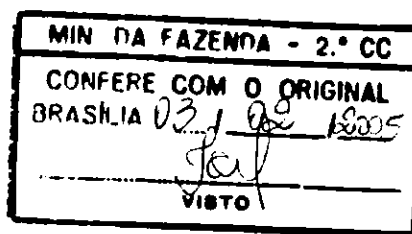
É o relatório.

[Assinatura] *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.012644/98-46
Recurso nº : 124.743
Acórdão nº : 201-78.016



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

Conforme se pode observar à fl. 66, não foram apresentadas DCTF no ano-calendário de 1997.

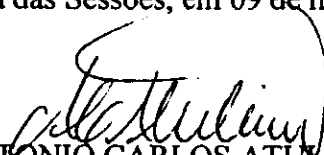
Por outro lado, nas fls. 58/61 pode-se verificar que os mesmos valores lançados no auto de infração (fls. 6/7) foram declarados nas DIRPJ (fls. 58/61), constando do sistema conta/corrente (fl. 62/65) na condição de débitos vencidos.

Ora, o art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984, estabelece que o documento que formaliza o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Portanto, está correta a interpretação sustentada no Acórdão recorrido, pois, não tendo a contribuinte apresentado as DCTF no ano de 1997, os débitos da Cofins indicados na DIPJ como saldos a pagar devem ser considerados como confissão de dívida.

Em face do exposto, por ter o Acórdão recorrido aplicado corretamente a lei ao caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.


ANTONIO CARLOS ATULIM 